



# A TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO LIMITADOR DA SOBERANIA ESTATAL E DO DESENVOLVIMENTO

## THE PROTECTION OF THE ENVIRONMENT AS LIMITING THE STATE SOVEREIGNTY AND DEVELOPMENT

---

### Ingrid Giachini Althaus

Possui graduação em Direito (2005) e pós-graduação *lato sensu* pela Escola da Magistratura do Paraná (2006). Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora de Direito Civil e Processo Civil nos cursos de graduação das Faculdades OPET e Faculdade Cenecista de Campo Largo. Professora de Direito Processual Civil no curso de pós-graduação do Instituto Busato de Ensino. Advogada. E-mail: [guidialthaus@hotmail.com](mailto:guidialthaus@hotmail.com). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1124346795153856>.

### Tiago Gagliano Alberto

Possui graduação em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2002). Atualmente atua como Juiz de Direito na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Foi aprovado em 1º lugar no concurso para ingresso no Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) no ano de 2009. E-mail: [tiagogagliano@hotmail.com](mailto:tiagogagliano@hotmail.com). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/6162329963599583>.

### Paola Bianchi Wojciechowski

Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná, Especialista Lato Sensu, com área de concentração em Direito Penal, pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná. E-mail: [paolawojciechowski@hotmail.com](mailto:paolawojciechowski@hotmail.com). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4171249615480981>.

## Resumo

O presente artigo abordará a tutela do meio ambiente como limitador da soberania estatal e do desenvolvimento econômico global. O direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento estão interligados, mesmo porque são direitos humanos internacionais, de tal forma são direitos fundamentais. Outrossim, ao tratarmos do desenvolvimento econômico global não se pode olvidar do papel do meio ambiente como fator de ingerência nos Estados – e, portanto, de flexibilização da soberania – e como fator limitador do desenvolvimento – em sua concepção estrita de crescimento econômico. Assim, demonstrar-se-á a necessidade de uma nova concepção de soberania estatal, a fim de atender a consciência ambiental global, donde se denota que o sistema é um todo integrado e assim deve ser analisado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Soberania. Desenvolvimento.

## Abstract

This article will address the protection of the environment as a limiting state sovereignty and global economic development. The right to a balanced environment and the right to development are interlinked, even if they are international human rights law are so fundamental. Moreover, in dealing with global economic development can not be overlooked the role of the environment as a factor of interference in the States - and, therefore, relaxation of sovereignty - and as a factor limiting the development - in its strict concept of economic growth. Thus, it will demonstrate the need for a new conception of state sovereignty in order to meet global environmental awareness, where it denotes that the system is an integrated whole and thus should be analyzed.

**Keywords:** Environment. Sovereignty. Development.

**Sumário:** Introdução. 1. O direito internacional e a integração econômica – a globalização. 2. A necessidade de revisão do conceito tradicional de soberania frente à globalização. 3. A proteção do meio ambiente como fator de limitação da soberania e do desenvolvimento. 4. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais devem ser vistos como diferentes facetas da mesma crise, que é, em grande parte, uma crise de percepção, decorrente do fato de que a maioria possui uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada, para lidar com o mundo superpovoado e globalmente interligado.

O presente artigo abordará a proteção do meio ambiente como fator de limitação da soberania estatal e do crescimento econômico global.

Para tanto, analisar-se-á o fenômeno da integração econômica no comércio global, além de traçar um paralelo com a dependência econômica entre os países, fruto da globalização.

Outrossim, demonstrar-se-á toda a evolução ocorrida nas normas internacionais, como, por exemplo, as instituições de Bretton Woods, o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e o GATT, a fim de abarcar essa nova realidade que nos cerca, qual seja, de uma integração econômica global.

Vencida essa etapa, passa-se à análise do conceito tradicional de soberania, para, por fim, demonstrar a necessidade de se fazer uma releitura de sua concepção, a fim de se adequá-lo ao fenômeno de integração econômica internacional.

Após o que, relacionar-se-á o processo de surgimento de uma consciência ambiental universal com a relativização do conceito de soberania e como limite ao crescimento econômico mundial.

## 1 A INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO INTERNACIONAL – A GLOBALIZAÇÃO

O sistema econômico capitalista neoliberal desenvolvido e fortalecido na modernidade sustentou-se sobre a ideia de um mercado autossustentável e autorregulável. A “mão invisível” do mercado, conforme termo introduzido por Adam Smith, pairou sobre a economia por muito tempo como um dogma.

Desta maneira a expansão do capital não tardou a atingir proporções globais, acelerando a denominada globalização (ou internacionalização) da economia (CHOMSKY, 1999, p. 12), caracterizada essencialmente pelo comércio internacional. Na perspectiva de Noam Chomsky (1999, p. 12-13) essa nova economia global apresenta duas conseqüências importantes:

Em primeiro lugar, ela estende o modelo do Terceiro Mundo a países industrializados. No Terceiro Mundo, a sociedade divide-se em dois segmentos – um de extrema riqueza e privilégio, e outro de imensa miséria e desespero, formado por pessoas inúteis, dispensáveis.

Tal divisão é acentuada pelas políticas ditadas pelo Ocidente. Ele impõe um sistema neoliberal de ‘livre mercado’, que canaliza os recursos aos ricos e investidores estrangeiros, afirmando que algo irá resultar dali, como num passe de mágica, logo depois da chegada do Messias.

[...]

A segunda conseqüência, também importante, tem a ver com estruturas governamentais. As estruturas de governo tenderam à coalizão, ao longo da história, em torno de outras formas de poder – em tempos modernos, basicamente em torno do poder econômico. Portanto, onde existem economias na-

cionais existem Estados nacionais. Agora temos uma economia internacional e estamos avançando rumo a um Estado internacional – o que significa, por fim, um executivo internacional.

Citando a imprensa econômica, estamos criando uma “nova era imperial” com um “governo mundial *de facto*”. Ele tem suas próprias instituições – como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, estruturas comerciais como o Nafta e o Gatt [o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (...)], encontros executivos como o G-7 [os sete países industriais mais ricos – EUA, Canadá, Japão, Alemanha, Grã-Bretanha, França e Itália – que se reúnem regularmente para discutir políticas econômicas] e a burocracia da Comunidade Européia.

Na medida em que o neoliberalismo se espraia pelo globo terrestre, impondo políticas econômicas que respondem basicamente aos anseios do capital (corporações transnacionais, bancos internacionais, órgãos econômicos supranacionais), demonstra-se acertada a afirmação realizada por Milton Santos, no sentido de que a “globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista” (SANTOS, 2000, p. 23).

No entanto, longe de se tratar de uma questão meramente econômica, centralizada na interdependência entre os países decorrente desta rede econômica global, a globalização envolve uma integração entre os Estados que supera este viés exclusivamente econômico<sup>1</sup>. Veri-

---

<sup>1</sup> O fenômeno da globalização não poderia se resumir a um aspecto exclusivamente econômico (avançando sobre a política), eis que conforme salientado por Juan Ramón Capella (1998, p. 118), não há uma separação estanque e absoluta entre Estado e Mercado. Neste sentido o autor afirma que: “... a separação absoluta entre Estado e Mercado, que é outro dos dogmas

fica-se, utilizando-se das palavras de Winter e Wachowicz (2006, p. 875), que o “Estado deixa de ser dono de algumas das suas políticas, que, historicamente, eram suas, perde a jurisdição sobre certas matérias, é obrigado a harmonizar a sua legislação com a dos restantes Estados, partes no fenômeno de integração, e, isto é o mais importante, muitas vezes, sem o seu consentimento.” Isso porque, o fenômeno de integração internacional acaba por sobrepor um sistema jurídico a outro, vinculando os seus sujeitos duplamente<sup>2</sup>.

De tal forma, o Estado nacional tornou-se obsoleto para a resolução de inúmeros conflitos decorrentes do processo de globalização, eis que estes, muitas vezes, envolvem questões transfronteiriças, de modo que se buscou fortalecer as normas internacionais.

Como esse intuito, após a Segunda Guerra Mundial, teve origem o sistema de Bretton Woods, o Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

As instituições de Bretton Woods fizeram uma nova leitura do Direito Internacional Público (SILVA, 2003, p. 33), o qual “pautava-se por uma ideologia europeia, visto que regulava as relações entre Estados civilizados, entendidos assim os Estados europeus, introduziu critérios que aplicavam-se também aos antigos países coloniais.”

Ademais, consagrou-se (SILVA, 2003, p. 33) “o princípio da autodeterminação dos povos e o da justiça e progresso social para todos

---

da modernidade, pode ser posta razoavelmente em questão, dado que algumas das condições de funcionamento do que costumamos chamar ‘mercado’ não são meramente econômicas, mas políticas, ou dado que a determinação das relações de intercâmbio mercantil de bens é, em parte, função política (por exemplo, a determinação do nível dos salários, a viabilidade empresarial, os custos empresariais externalizáveis, etc.), pode inferir-se que o ‘mercado’ só pode ser considerado como autônomo, fazendo abstração de tais componentes ‘meta-mercantis’”.

<sup>2</sup> Leff (2001, p. 346) reforça que os “conflitos ambientais surgem da confrontação de interesses e estratégias diferenciadas de apropriação e aproveitamento da natureza na era da globalização econômico-ecológica”.

os países da nova comunidade mundial”, criando-se, por consequência, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, os quais, teoricamente, visam garantir a concretização de tais princípios.

No avanço do direito internacional, com vistas à integração econômica, o GATT (CINTRA, 2004) fixou um conjunto de normas e um meio multilateral para o comércio de serviços, concomitantemente com a necessidade dos Estados preservarem as condições regulatórias de seus mercados internos, agregando-se, por fim, vários Estados-membros.

Pode-se inferir, portanto, que a integração econômica entre os Estados, bem como o fortalecimento das normas internacionais, decorrentes da necessidade de regulamentação das práticas comerciais, acabou por minar o conceito tradicional de soberania, eis que:

[...] se no âmbito econômico – para começar com este – os Estados, como questão de fato, se inclinam ante o poder de decisão coletiva das empresas multinacionais e ante as decisões e condicionamentos, em muitas ocasiões de caráter diretamente político, de instituições tais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, então, há de reconhecer-se claramente que o conceito de soberania é, nesse âmbito, uma convenção inútil ou, pior, mascaradora da realidade.

Desta forma, faz-se necessário realizar uma breve análise acerca do conceito tradicional de soberania a fim de se demonstrar as razões pelas quais se sustenta a impossibilidade de coexistência deste conceito – sob um viés absoluto e inflexível – com o sistema econômico global.

## 2 A NECESSÁRIA REVISÃO DO CONCEITO TRADICIONAL DE SOBERANIA FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

O surgimento da concepção de soberania está atrelado ao nascimento do Estado Moderno e remonta à construção teórica realizada essencialmente por Jean Bodin, em 1576, com o desenvolvimento da obra “*Les Six Livres de la République*”. Nesta obra, Bodin (1997, p. 09) define a República como “o justo governo de muitas famílias, e do que lhes é comum, com poder soberano”<sup>3</sup>, de modo a inserir substancialmente a soberania na definição de República<sup>4</sup>.

A passagem da Idade Média para a Idade Moderna é marcada, portanto, pelos Tratados de Paz de Vestfália que consagraram o “reconhecimento oficial da ideia de uma sociedade internacional integrada por Estados iguais e soberanos” (BOSON, 1994, p. 162).

Em sua gênese a soberania constituiu-se, portanto, como um poder absoluto e perpétuo, componente fundamental do Estado, cuja existência passa a depender desta noção. Norberto Bobbio (1997, p. 96) explica em que consistiriam os dois atributos da soberania – absoluto e perpétuo – na perspectiva de Jean Bodin:

O significado de ‘perpetuidade’ é óbvio, embora não seja claro onde se possa traçar a linha de demarcação entre um poder perpétuo e outro não-perpétuo. Por ‘caráter absoluto’ se entende que o poder soberano deve ser ‘*legibus solutus*’. Quer dizer: não deve precisar obedecer às leis, isto é, às leis positivas, promulgadas pelos seus predecessores e por ele próprio.

---

3 Tradução livre. Texto original: “*República es un recto gobierno de varias familias, y de lo que les es común, con poder soberano*”.

4 Conforme os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dallari “a expressão ‘República’ equivale ao moderno significado de Estado”. (DALLARI, 1998, p. 77).

O Estado Moderno absorve a concepção de soberania que passa a ser tratada pelos mais diversos filósofos e teóricos do Estado e do Direito. Thomas Hobbes, outro grande filósofo político da Idade Moderna, em consonância com a teoria desenvolvida por Bodin, defende, de maneira ainda menos flexível, o caráter absoluto e indivisível da soberania (BOBBIO, 1997). No entanto, em Hobbes, a soberania torna-se impessoal, de modo que se transmuda em uma soberania estatal. Já teóricos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau transferem a titularidade da soberania para o povo.

Esses teóricos que defendem a doutrina da soberania popular ancoram-se no princípio democrático, de maneira que, conforme sintetizado no pensamento de Rousseau (2003, p. 52), “se o Estado é composto por de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana”.

Desde a Revolução Francesa, em 1789, solidificou-se e prevaleceu a doutrina democrática segundo a qual a soberania é impessoal, sendo que a titularidade passou do indivíduo à Nação, o que resta evidenciado por meio da leitura do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem de 1789: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.”

Na atualidade, parece pacífico o entendimento de que a soberania pertence ao Estado (DALLARI, 1998, p. 82-83), bem como que perdeu o seu caráter absoluto, ilimitado, infinito, conforme se observa do conceito bosquejado por Jellinek (Apud BONAVIDES, 1998, p. 125), a saber: “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva”.

Miguel Reale (1960, p. 127) insere um conteúdo moral no conceito ao afirmar que a soberania caracteriza-se pelo “poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência”.

Essa conceituação abre margem a incluir nestes “fins éticos de conveniência”, por exemplo, o respeito à dignidade humana, aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente ou ao meio ambiente, por exemplo.

Insta acentuar que a soberania divide-se, ainda, em soberania interna e externa. A soberania interna presta-se a justificar a atuação governamental no âmbito territorial interno de cada Estado. Já a soberania externa confunde-se com a independência de cada Estado, no campo do direito internacional, ou seja, garante a liberdade de atuação perante os demais membros da comunidade internacional (ACCIOLY, 2000).

A este propósito Hildebrando Accioly (2000, p. 105) detalha as competências estatais que representariam expressões da soberania interna e externa, da seguinte maneira:

A soberania interna compreende os direitos: a) de organização política, ou seja, o de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modificá-la à vontade, contanto que não sejam ofendidos os direitos de outros Estados; b) de legislação, ou seja, o de formular as próprias leis e aplicá-las a nacionais e estrangeiros, dentro, naturalmente, de certos limites; e) de jurisdição, ou seja, o de submeter à ação dos próprios tribunais as pessoas e coisas que se achem no seu território, bem como o de estabelecer a sua organização judiciária; d) de domínio — em virtude do qual o Estado possui uma espécie de domínio eminente sobre o seu próprio território. A soberania externa compreende vários direitos, entre os quais se salientam: o de ajustar tratados ou convenções, o de

legação ou de representação, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e o de respeito mútuo.

A crise pela qual passa a soberania externa na contemporaneidade deve-se principalmente à dificuldade de harmonização deste conceito com a ordem internacional, na medida em que foi minado pela globalização, pela constituição de órgãos econômicos e entidades supranacionais que espraiam seus efeitos sobre os países internamente, bem como vem cada vez mais sendo flexibilizado pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos e de proteção ao meio ambiente.

Embora a soberania, por meio do princípio da não intervenção e da autodeterminação dos povos<sup>5</sup>, tenha sido referendada nos mais diversos diplomas legais de direito internacional, tal garantia entra em choque com a própria atuação dos órgãos supranacionais de direito

---

<sup>5</sup> A título exemplificativo podem-se citar os seguintes dispositivos legais: a) Artigo 2, alínea 7, da Carta da ONU: “Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”; b) Artigo 19, da Carta da Organização dos Estados Americanos: “Artigo 19. Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem”; c) Artigo 1º, alínea 1., do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

econômico internacional e direitos humanos. Por esta linha de pensamento guia-se Habermas (2002, p. 168) ao afirmar que: “O princípio da não-intromissão foi minado durante as últimas décadas, mormente pela política dos direitos humanos”.

Desse modo, a noção de soberania é atacada também pelo mercado global. Na era da globalização, parece estranho querer-se afirmar de maneira tão veemente a soberania externa dos Estados frente às políticas de direitos humanos, quando as práticas internacionais e regimento do mercado global atingem de maneira indistinta, e muitas vezes destrutiva, todas as nações do globo, sem limitações espaciais.

Agentes não estatais (HABERMAS, 2002) como empresas transnacionais e bancos privados com influência internacional esvaziam a soberania dos Estados nacionais que eles mesmos acatam de um ponto de vista formal. [...] Mas mesmo os governos dos países economicamente mais fortes percebem hoje o abismo que se estabelece entre seu espaço de ação nacionalmente delimitado e os imperativos que não são sequer do comércio internacional, mas sim das condições de produção integradas em uma rede global.

A formação de blocos econômicos e políticos, de *per si*, acabam por gerar um esvaziamento do conceito tradicional de soberania, eis que se constituem entidades supranacionais das quais emanam regras e direitos vinculantes aos Estados. Assim, por exemplo, a União Europeia, originada a partir da assinatura do Tratado de Maastricht, representa uma sofisticação do Estado Federal (MAGALHÃES, 2002) e, portanto, um desafio ao conceito tradicional de soberania.

Sem olvidar-se também dos riscos transfronteiriços, decorrentes dos avanços tecnológicos e científicos, principalmente na área da manipulação genética, energia nuclear, produção química, que desencadearam o que foi denominado por Ulrich Beck (2002) de “sociedade de riscos globais”, que exigem, da mesma maneira, uma atenção do direito internacional e, assim, acabam também por minar a noção tradicional de soberania.

As normas cogentes do mercado global, somadas ao processo mundial de conexão de transporte, informação e cultura, fazem com que a ideia de soberania torne-se anacrônica. Ademais, esta união involuntária dos Estados-nação em torno de uma sociedade de risco global, suscita a necessidade de criação de órgãos políticos supranacionais eficazes (BECK, 2002).

Assim, conforme aventado por Habermas (2002,), avança um processo de “esvaziamento” da soberania, que, por sua vez, exige uma profunda revisão das estruturas supranacionais, as quais carecem de ampliação e reestruturação a fim de possibilitar que se realizem eficientes ações políticas universais.

Neste sentido, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010) afirmam a obsolescência dos Estados em lidar com os mais diversos problemas e desafios decorrentes do mundo globalizado. Sob a ótica dos autores, a nível nacional ou regional não há instrumentos, direito ou justiça, aptos a atuarem eficazmente, na medida em que as corporações atuam de maneira global.

Os autores em comento defendem o antagonismo da noção de soberania e de Estado de Direito, afirmando que no momento em que se solidifica o constitucionalismo não há possibilidade de coexistir a soberania, tendo em vista que esta se caracteriza pelo poder ilimitado e a ordem constitucional tem, precisamente, o papel de confinar o poder soberano (absoluto) do Estado (GOMES; MAZZUOLI, 2010).

A esse respeito, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p. 26) afirmam, ainda, que o conceito de soberania é próprio dos Estados absolutos (monárquicos) e não se coadunam com os Estados de direito, nos seguintes termos:

O Estado absoluto monárquico (que assume as características do Estado da Força, assim como do Estado de Polícia) foi um modelo de Estado arbitrário, ou seja, não submetido ao direito (tinha a *sua* lei, mas não era limitado por ela). Nessa época ha-

via pertinência em falar em soberania (que é uma idéia incompatível com o direito). Na soberania não há limites. No direito, há sempre limites. O Estado ou é soberano ou está limitado pelo direito. Na atualidade, os Estados civilizados são Estados de Direito (não soberanos, no plano internacional).

Ainda, no que concerne à imperiosa reformulação do conceito de soberania, Vicente de Paulo Barreto (2010, p. 225) atenta para o fato de que diversos poderes normativos, antes monopólio do poder soberano, pulverizam-se e passam a ser exercidos por organizações não-governamentais regionais e supranacionais, cuja atuação transcende o Estado nacional. Nas palavras do autor em apreço:

Ocorre o movimento para baixo das responsabilidades do estado quando funções, antes restritas ao poder público, passam a ser compartilhadas ou exercidas por organizações não-governamentais, ou pro grupos da sociedade civil. Esse movimento é constatado na crescente presença das organizações comunitárias, em diferentes quadrantes do planeta, que atuam junto e, acontece quando os poderes legais, até então exclusivos do poder soberano nacional, deslocam-se em direção às organizações que transcendem o estado nacional, que são as organizações regionais, transnacionais e globais. Este segundo tipo de desenvolvimento dos poderes legais do estado já se iniciou há algumas décadas, quando nasceram as primeiras organizações internacionais, constituídas por estados-membros, sendo que em algumas áreas da atividade política, econômicas, sociais e culturais, incluíram além de representações de governos, representantes de órgãos da sociedade civil, que se

fazem ouvir de forma crescente no fórum internacional.

Conforme muito bem sintetizado por Hans Kelsen (1998, p. 544), para se definir a questão da soberania, na atualidade, impende questionar a respeito se há ou não sobreposição da ordem jurídica internacional em relação ao ordenamento interno, ou seja, “a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não ordem superior ao Direito nacional”.

Ademais, ao se falar em desenvolvimento econômico global não se pode olvidar do papel do meio ambiente como fator de ingerência nos Estados – e, portanto, de flexibilização da soberania – e como fator limitador do desenvolvimento – em sua concepção estrita de crescimento econômico.

### **3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO FATOR DE LIMITAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL E DO CRESCIMENTO ECONÔMICO GLOBAL**

Após a Segunda Guerra Mundial, (CAMARGO, 2003) intensificaram-se as discussões sobre o desenvolvimento e crescimento econômico - o crescimento é condição indispensável para o desenvolvimento, mas não suficiente, pois crescimento está ligado a incrementos quantitativos, enquanto que o desenvolvimento recai em melhorias qualitativas –, predominante desde a Revolução Industrial.

Na década de 60, os limites do desenvolvimento global foram uma preocupação constante diante da crise do meio ambiente que permeava o mundo; ou seja, iniciou-se um forte debate, também sobre os riscos da degradação ambiental frente ao crescimento econômico.

A esse respeito, na Conferência sobre Meio Ambiente de Estocolmo (SEN, 2008, p. 12), promovida pela ONU, formula-se um novo conceito de desenvolvimento, passando a considerar o “atendimento das necessidades humanas fundamentais (materiais e intangíveis), promo-

ção da autoconfiança (self-reliance) das populações envolvidas e cultivo da prudência ecológica”, dando-se passagem ao chamado ecodesenvolvimento<sup>6</sup>.

Nesse passo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 36/133, de 1981, firmou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.

Da mesma forma, em 1986, proclamou-se o direito ao desenvolvimento, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas. Reforçando-se a ideia de que (GABARDO, 2009, p. 246):

Na realidade deve-se entendê-lo precipuamente como um legítimo “direito fundamental”, seja no plano interno, seja no internacional. No plano interno, alguns autores como Gustavo Henrique Justino de Oliveira apontam como plenamente admissível enquadrar o desenvolvimento como um direito fundamental decorrente, protegido pelo parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição, que estabelece: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. O autor ainda esclarece que a Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986, que consagrou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da ONU, estabelece que: “o desenvolvimento é um

---

<sup>6</sup> Reforça, Dutra e Almeida, que a questão ambiental começou a tomar uma dimensão internacional principalmente com a conferência de Estocolmo em 1972 e de maneira mais marcante com a Conferência do Rio, em 1992. A efervescência da questão ambiental no cenário internacional também pode ser percebida pelo grande número de acordos ambientais que são criados desde então. Os Acordos Ambientais Multilaterais (daqui em diante chamados de MEAs, sigla do inglês – *Multilateral Environmental Agreements*) atualmente já são mais de 250 e tratam dos mais diferentes temas ambientais, sendo que vários deles incluem em seus artigos, de maneira direta ou indireta, obrigações comerciais. Disponível em: <[http://www.eco.unicamp.br/asp-zcripts/boletim\\_ceri/boletim/boletim1/VersaoIntegral.pdf](http://www.eco.unicamp.br/asp-zcripts/boletim_ceri/boletim/boletim1/VersaoIntegral.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2011.

processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, definiu-se a conhecida “Agenda 21” em resposta à solicitação de um documento que “concretizasse uma política global para a preservação e o desenvolvimento sustentável.”

Consolidou-se, realmente, a ideia de desenvolvimento sustentável, chamado anteriormente de ecodesenvolvimento, como princípio de direito. Como se depreende das palavras de Luís Paulo Sirvinskas (2009, p. 58), este princípio “procura a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis.”

Anote-se, como diz Sunkel (2008, p. 188), que a “noção de desenvolvimento sustentável, de tanta importância nos últimos anos, procura vincular estreitamente a temática do crescimento econômico com a do meio ambiente.”<sup>7</sup>

Outrossim, (FREITAS, 2006, p. 243) o direito ao desenvolvimento e o direito ambiental “devem ser entendidos como direitos huma-

---

<sup>7</sup> O autor reforça que: “Para compreender tal vinculação, são necessários alguns conhecimentos fundamentais que permitem relacionar pelo menos três âmbitos: a) o dos comportamentos humanos, econômicos e sociais, que são objeto da teoria econômica e das demais ciências sociais; b) o da evolução da natureza, que é objeto das ciências biológicas, físicas e químicas; c) o da configuração social do território, que é objeto da geografia humana, das ciências regionais e da organização do espaço. É evidente que esses três âmbitos se relacionam, interagem e se sobrepõem, afetando-se e condicionando-se mutuamente. A evolução e a transformação da sociedade e da economia no processo de desenvolvimento alteraram de várias maneiras o mundo natural. E esse relacionamento recíproco se materializa, se articula e se expressa por meio de formas concretas de ordenamento territorial.”

nos internacionais. Já que ambos possuem tal natureza, devem caminhar juntos, com necessária tentativa de harmonização. Assim, foi evoluindo ao longo tempo a figura do desenvolvimento sustentável.”

Mesmo porque, de outra forma, não seria possível vencer a crise atual, a qual (BOFF, 2009, p. 01) “constitui uma oportunidade única de a humanidade parar, pensar, ver onde se cometeram erros, como evitá-los e que rumos novos devemos conjuntamente construir para sair da crise, preservar a natureza e projetar um horizonte de esperança, promissor para toda a comunidade de vida, incluídas as pessoas humanas.”

Como acentua o Professor Dr. Carlos Frederico Marés Filho (1999, p. 307), a crise atual abala, dentre outros institutos, a própria soberania nacional, tanto que é

visível a crise do Estado e de seu Direito neste final de século. Todos os primados do Direito chamado moderno, seus fundamentos, o direito individual como direito subjetivo, o patrimônio como bem jurídico, a livre manifestação de vontade, estão abalados. Com esse abalo outros dogmas perdem a credibilidade, como a separação de poderes, a neutralidade e o profissionalismo do poder judiciário, a representatividade dos parlamentos, a soberania nacional, a supremacia da Constituição.

Como não poderia deixar de ser, expõe, Enrique Leff (2001, p. 346), que, os “movimentos sociais emergentes – tanto no campo como nas cidades – estão abrindo um novo espaço político, onde se plasmam as identidades étnicas e as condições ecológicas, para o desenvolvimento sustentável dos povos que habitam o planeta, e da humanidade em seu conjunto.”

Isso porque, esses “movimentos estão gestando novos direitos ambientais, culturais, coletivos – em resposta a uma problemática ambi-

ental que emerge como uma “crise de civilização”, efeito do ponto de saturação e do transbordamento da racionalidade econômica dominante” (LEFF, 2001, p. 346).

Outrossim, essa “inércia globalizadora – que se converte em modelo de vida, pensamento único e medida de todas as coisas – nega e desconhece a natureza, não como uma ordem ontológica e uma organização material da qual emerge a vida, mas em sua constituição, isto é, como uma “ecologia produtiva” e como condição de sustentabilidade de toda a ordem econômica e social” (LEFF, 2001, p. 346-347).

Ao mesmo tempo, no “campo jurídico, os direitos individuais se tornam marginais e difusos aos direitos coletivos, aqueles compartilhados por uma sociedade como princípios de coesão e solidariedade, e nos quais se fundam as cosmovisões que unem a cultura com a natureza” (LEFF, 2001, p. 347). Entretanto os novos direitos:

[...] emergem do grito da natureza e das lutas sociais que reivindicam as formas culturais do ser humano. Esta crise ambiental marca os limites da racionalidade econômica, jurídica e científica que, como fundamento da modernidade, estabelecem o lugar da verdade, os pontos de observação para indagar o mundo e os dispositivos de poder no saber para apropriar-se da natureza (LEFF, 2001, p. 349).

Porém, tal crise seria diversa das demais já ocorridas e suplantadas, eis que atingiria os baldrames de todo o sistema jurídico (MARÉS, 1998, p. 307). Assim, a concepção de direitos ambientais pugna por uma reforma deste sistema, o qual deve albergar a noção de que tais direitos são:

direitos humanos para com a natureza, incluindo os direitos de propriedade e apropriação da natureza. Os direitos ambientais se definem em relação com

as identidades étnicas que se configuraram ao longo da história muito mais em sua relação com seu entorno ecológico do que em relação com uma norma jurídica que corresponde à lógica do mercado ou a uma razão de Estado (MARÉS, 1998, p. 350).

À medida que o século XX aproximou-se do fim, as preocupações com o meio ambiente foram adquirindo a mais alta importância, e quanto mais se analisam os principais problemas de nossa época, mais percebe-se que estão interligados e são interdependentes, ou seja, são sistêmicos (CAPRA, 2001).

Existem soluções para tais problemas, e algumas delas são, inclusive, bastante simples, mas todas exigem uma mudança radical em nossas percepções. De fato, estamos diante do início desta mudança (CAPRA, 2001).

Partindo de um ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as “sustentáveis”. É este o grande desafio do nosso século: construir comunidades sustentáveis, ou seja, ambientes sociais e culturais nos quais possamos satisfazer as nossas necessidades sem diminuir as chances das futuras gerações (CAPRA, 2001).

Falamos numa mudança de paradigma, onde este novo paradigma pode ser denominado como uma visão de mundo holística, que compreende o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, ou como uma visão ecológica, se a expressão “ecológica” for utilizada de um modo mais amplo e profundo que o usual. Neste sentido aponta Capra (2001, p. 25):

[...] percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos

cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

Assim, a proteção do meio ambiente, por ser um assunto que compete à humanidade como um todo, não pode ser visto de maneira setORIZADA, mas apenas de maneira global, através de uma visão holística, pelo que enseja a necessária revisão do conceito de soberania, e, da mesma maneira, representa uma limitação à atuação dos órgãos internacionais econômicos.

O mundo deve ser visto como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas, ou como uma visão ecológica, se a expressão “ecológica” for utilizada de um modo mais amplo e profundo que o usual.

## CONCLUSÕES

No mundo contemporâneo, a crise da soberania externa deve-se à dificuldade de harmonização do seu conceito com a ordem internacional, na medida em que foi minado pela globalização, pela constituição de órgãos econômicos e entidades supranacionais que espriam seus efeitos sobre os países internamente, bem como vem cada vez mais sendo flexibilizado pelo movimento de internacionalização dos direitos humanos e de proteção ao meio ambiente.

Conforme tratamos nesse artigo, para se definir a questão da soberania, na atualidade, impende questionar a respeito se há ou não sobreposição da ordem jurídica internacional em relação ao ordenamento interno.

Outrossim, ao se falar, conforme abordado, em desenvolvimento econômico global não se pode olvidar do papel do meio ambiente como fator de ingerência nos Estados (e, portanto, de flexibilização da soberania) e como fator limitador do desenvolvimento – em sua concepção estrita de crescimento econômico.

Ainda, a proteção do meio ambiente, é um tema que compete à humanidade como um todo, não podendo ser visto de forma setorizada, mas apenas globalmente, através de uma visão holística.

Dá-se ensejo, desta forma, a uma nova leitura do conceito de soberania, e, de tal maneira, a proteção do meio ambiente representa uma limitação à atuação dos órgãos internacionais econômicos.

Por fim, reforça-se que essa consciência ambiental universal instalada relativizou o conceito de soberania, bem como serviu de limite ao crescimento econômico mundial desordenado.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O Fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del riesgo global**. Traducción de Jesús Alborés Rey. Madrid: siglo veintiuno de españa editores. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**. 10. ed. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB, 1997.

BODIN, Jean. **Los seis libros de la república**. 3. ed. Tradução de Pedro Bravo Gala. Madrid: Tecnos, 1997.

BOFF, Leonardo. **Os limites do Capital são os limites da Terra**. São Paulo: Agência Carta Maior-Econômica, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Direito internacional público: o Estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papyrus, 2003.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os Cidadãos Servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos**. 6. ed. Cutrix, 2001.

CHOMSKY, Noam. **A Minoria Próspera e a Multidão Inquieta**. 2. ed. Tradução de Mary Grace Fighiera Perpétuo. Brasília: UNB, 1999.

CINTRA, Marcos Antonio Macedo. A agenda de negociações internacionais em serviços financeiros. **Economia Política Internacional: Análise estratégica**. Campinas, número 01, páginas 15 a 20, abril/junho de 2004. Disponível em: <[http://www.eco.unicamp.br/asp-scripts/boletim\\_ceri/boletim/boletim1/VersaoIntegral.pdf](http://www.eco.unicamp.br/asp-scripts/boletim_ceri/boletim/boletim1/VersaoIntegral.pdf)>. Acesso em: 14 fev. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia na América Latina**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FREITAS, Mariana Almeida Passos de. O desenvolvimento sustentável dentro de uma perspectiva de Direitos Humanos e Direito Ambiental Internacional. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos**. Curitiba, Juruá, 2006.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Luiz; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política.** Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Petrópolis: Vozes, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional.** Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. Direitos Invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de. PAOLI, Maria Célia (Org.). **Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global.** Nedic: Petrópolis, Vozes: Brasília, 1999.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução do Direito Econômico. São Paulo: RT, 1997. p. 341 e 395. Apud GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado.** 2. ed. São Paulo: Martins, 1960.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social.** Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização.** 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SILVA, César Augusto. **O direito econômico na perspectiva da globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 7. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUNKEL, Osvaldo. A sustentabilidade do desenvolvimento atual. In: ARBIX, Glauco; ZILBOVICIUS, Mauro; ABRAMOVAY, Ricardo (Orgs.).

Razões e ficções do desenvolvimento. São Paulo: Unesp & Edusp, 2001. p. 261. Apud VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

WINTER, Luis Alexandre Carta; WACHOWICZ, Marcos. Estado: Construção de uma identidade. Congresso Nacional do CONPEDI (16.: 2007: Belo Horizonte, MG) **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI** [Recurso eletrônico]. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

WINTER, Luis Alexandre Carta; WACHOWICZ, Marcos. Empresa transnacional como fator de desenvolvimento e integração regional da América Latina. Congresso Nacional do CONPEDI (16.: 2008: Salvador, BA) **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI** [Recurso eletrônico]. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

Recebido em: 08/03/2011

Aceito para a publicação em: 20/07/2011